
JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 318/SAAE/2024

INXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 19/2024

OBJETO: Pagamento de Contratação de palestra sobre "Relacionamento Interpessoal no Ambiente de Trabalho".

FAVORECIDO: CERTAME – CONSUTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI;

CNPJ: 10.176.098/0001-96.

INTRODUÇÃO

A contratação do treinamento oferecido pela empresa CERTAME para a realização da palestra sobre "Relacionamento Interpessoal no Ambiente de Trabalho" está fundamentada na Autorização da Demanda pela Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), conforme registrado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) ID27602. Este treinamento atende à necessidade de desenvolvimento de competências essenciais entre os servidores, tais como comunicação eficiente, gestão de conflitos e escuta ativa, que contribuem para um ambiente de trabalho harmonioso e para a melhoria das relações interpessoais. Essas competências, por sua vez, refletem diretamente nos indicadores de desempenho do SAAE, alinhando-se aos objetivos do planejamento estratégico 2021/2025 desta Autarquia Municipal.

Considerando o DFD emitido pela Diretoria Administrativa e Financeira do SAAE, estabelece-se a necessidade de capacitação dos servidores da Autarquia, visando a melhoria contínua no atendimento ao público e na eficiência dos serviços prestados. Essa autorização da demanda pela presidência reforça a importância estratégica de buscar aprendizado e técnicas para melhor aperfeiçoamento dos servidores, conforme as especificações do sistema atual.

A capacitação dos servidores não apenas atende à demanda desta Autarquia Municipal, mas também se torna um requisito indispensável para alcançar os objetivos delineados no planejamento estratégico desta Autarquia Municipal. A empresa expressa seu compromisso em aprimorar o desempenho do sistema, proporcionando melhorias substanciais na eficiência, qualidade e eficácia dos serviços prestados à comunidade.

Assim, a conexão entre a necessidade de treinamento, a Autorização da Demanda pela Presidência e a escolha do fornecedor é justificada pela busca contínua por uma administração pública mais eficiente e alinhada com as melhores práticas de gestão. Isso demonstra o

compromisso do SAAE de Cacoal em oferecer serviços de saneamento básico de alta qualidade à comunidade, em total conformidade com os princípios fundamentais da administração pública.

Manter o corpo de funcionários motivado e atualizado com bom relacionamento interpessoal, mais ainda, mantê-los agregados à organização é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados. Dentro desse perfil cultural, à medida que mais agrega valor ao capital humano, sem sombra de dúvida, é a capacitação. Por meio dela, a entidade passa a se servir de profissionais mais qualificados, aptos a melhor desempenharem seus papéis, proporcionando ganho de produtividade.

A capacitação dos servidores se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoas físicas cuja produção é intelectual e possui característica de personalismo inconfundível. Ademais disso, um bom plano de capacitação também funciona como elemento motivador. O profissional submetido à capacitação continuada se sente mais bem cuidado pela instituição que serve; passa a se enxergar como peça relevante no processo produtivo na medida em que é tratado como investimento daquela. Ele se sente responsável por esse investimento e, em troca, o devolve com seus maiores esforços e entusiasmo. Profissionais com visão moderna já avaliam o investimento em capacitação feito pelas empresas como um diferencial positivo no momento de optar por uma vaga no mercado de trabalho.

No serviço público não poderia ser diferente, pois a única distinção que se faz em relação às empresas privadas é que estas visam lucro. O avanço dos meios de comunicação, o acesso à informação, o aumento da consciência do cidadão em relação aos seus direitos, bem como o papel que deve desempenhar o gestor público, entre outros fatores, passou a exigir das entidades públicas maior comprometimento com os processos de gestão, pois cumprem funções que interessam a toda a sociedade. Ora, nunca se disse que órgão público não precisa ser moderno e eficiente só porque não gera lucro. Ao contrário, é dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores serviços.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso).

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 14.133/21 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 75) e da contratação por inexigibilidade (art. 74).

No que tange ao nosso tema, o artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (nosso grifo)

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 6º inciso XVII alínea f da Lei 14.133/21;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 74, III, alínea f da Lei 14.133/21, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado nos art. 6; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 6º ora mencionado:

Art. 6º da lei 14.133/21. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Grifo e negrito nosso)

Observe-se que é taxativo caracterizando a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/21).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 3º do art. 74 da Lei 14.133/21). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais

contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL- 02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta do CERTAME – CONSUTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI por possuir em seu corpo de professores o Profª Janilson Clênio, especialista em gestão de pessoas e pós graduando em gestão pública e gestão de negócios,

profissional notório especialista, conforme curriculum ID27604, e capaz de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/21, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

CONCLUSÃO

A capacitação contínua dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) é essencial para garantir a eficiência e modernização da administração pública, alinhando-se aos objetivos do planejamento estratégico 2021/2025 desta Autarquia Municipal. A contratação do treinamento oferecido pela empresa CERTAME, fundamentada na Autorização da Demanda pela Presidência e registrada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) ID27602, busca desenvolver competências essenciais, como comunicação eficiente, gestão de conflitos e escuta ativa, que refletem diretamente nos indicadores de desempenho do SAAE.

No contexto do serviço público, a capacitação se torna ainda mais crucial devido à baixa rotatividade profissional. A maioria das carreiras públicas retém servidores por longos períodos, até a aposentadoria, o que reforça a necessidade de programas de treinamento contínuo para acompanhar a evolução da atividade estatal e manter os servidores motivados. Este investimento em capacitação também é reconhecido como um diferencial positivo no mercado de trabalho.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III, alínea “f”, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. A contratação da empresa CERTAME – CONSULTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 10.176.098/0001-96, justifica-se pela notória especialização e singularidade da mesma em fornecer o curso prático de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, conforme a nova Lei de Licitações.

Portanto, a contratação será realizada mediante expedição de Nota de Empenho (Art. 95 da Lei 14.133/21), iniciando-se o prazo para liberação da plataforma do curso a partir do recebimento e assinatura contratual. O processo será encaminhado para análise da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna dessa Autarquia Municipal para a análise da legalidade do procedimento,

garantindo a conformidade com os princípios fundamentais da administração pública e o compromisso do SAAE de Cacoal em oferecer serviços de saneamento básico de alta qualidade à comunidade.

Cacoal, 11 de novembro de 2024

DANIEL FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 057/SAAE/2021

DESPACHO RATIFICAÇÃO

O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO – SAAE – NELSON RODRIGUES DE LIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 9.113/PMC/2022 e demais dispositivos legais pertinentes **RATIFICA** o ato de DANIEL FERREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído.

Face às razões acima expostas, reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 74 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Cacoal, 11 de novembro de 2024.

NELSON RODRIGUES DE LIMA
PRESIDENTE DO SAAE
DECRETO Nº 9.113/PMC/2022